

PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 015/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº TP/2022.002-PMSJA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE 07 (SETE) PONTES EM CONCRETO ARMADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.

Senhor Pregoeiro Oficial,

Em resposta à solicitação de Vossa Senhoria para que elaboremos parecer sobre a licitação instrumentalizada no processo em epígrafe, o Controle Interno relata e dá a competente avaliação técnica.

RELATOR: Sr. **ANTONIO CARLOS SILVA ALMEIDA**, CONTROLADOR INTERNO da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, sendo responsável pelo CONTROLE INTERNO, com a Portaria de nomeação nº 112/2021, declara para os devidos fins, junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DEMAIS ORGÃOS FISCALIZADORES**, que analisou integralmente o Processo **TP/2022.002-PMSJA** referente a **TOMADA DE PREÇO**, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE 07 (SETE) PONTES EM CONCRETO ARMADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO** deflagrado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE 07 (SETE) PONTES EM CONCRETO ARMADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.

O Processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência com justificativa, termo de compromisso, solicitação de despesas, termo de autorização da autoridade, autuação, Portaria nº 018/2021 de nomeação do Pregoeiro Oficial, minuta com edital com anexos, minuta de Contrato, publicação, declaração de retirada de Edital, atestado de visita técnica, credenciamento, proposta, documento de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, resultado de licitação, parecer técnico do setor de engenharia, publicação e Parecer Jurídico.

É o necessário a relatar.

ANALISE

A constituição Federal em seu artigo, 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure de igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para a obra, serviços, compras e alienação juntos ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se harmonizada na Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contrato Administrativo, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas a hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e devem fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos.

Acertou a Administração na escolha da modalidade Tomada de Preço, visto tratar-se de obra com valor total até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), estando de acordo com o previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "b" do Decreto Presidencial nº 9412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 Lei de Licitações:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - Para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preço - até R\$ 3.330.000,00 (três milhões trezentos mil reais);

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.330.000,00 (três milhões trezentos mil reais);

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 34.909 na data de 28 de março de 2022, Diário Oficial da União (DOU) seção 3, com data de 28 de março de 2022, Jornal Amazônia PG 04, de 28 de março de 2022, com data de abertura do certame no dia 12 de abril de 2022 às 08:00h, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceu a empresa licitante **V S CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa de pequeno porte**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.695.623/0001-10, no ato representada pela Sra. VALDILENE DOS SANTOS ASSUNÇÃO, ficando assim a empresa credenciada.

Logo após, foi aberto o envelope de habilitação, dirimidas as controvérsias e em seguida o envelope com a proposta técnica com a empresa credenciada.

A empresa vencedora do certame foi: **V S CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa de pequeno porte**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.695.623/0001-10, com o valor de **R\$ 3.037.119,83 (Três milhões, trinta e sete mil, cento e dezenove reais e oitenta e três centavos)**.

CONCLUSÃO

O Processo Administrativo de Licitação seguiu os ditames da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, em todas as suas fases, atendidos os ritos processuais. As regras definidas no edital do Processo **TP/2022.002-PMSJA**.

Quanto à fase externa do processo os autos processuais, procedam ao Presidente da comissão adjudicar o resultado do certame e encaminhar o resultado do processo licitatório para a autoridade competente avaliar se decide pela homologação ou cancelamento. Caso ocorra a homologação, o Controle Interno determina que seja designada formalmente a unidade

administrativa gerenciadora e o fiscal do contrato nos termos do art. 67 da Lei de Licitações, como condição de eficácia do contrato.

Por fim, declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

São João do Araguaia, 18 de abril de 2022.

Antonio Carlos Silva Almeida
CONTROLE INTERNO (Portaria nº 112/2021)

